



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

**PROCESSO Nº** : 20232700300039 (E-PAT Nº 37467)  
**RECURSO VOLUNTÁRIO** : 132/2024  
**RECORRENTE** : **RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS RONDONIA  
LTDA**  
**RECORRIDA** : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**JULGADORA RELATORA** : **LUÍSA R. C. BENTES**  
  
**RELATÓRIO** : **006/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Autuação.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS DIFAL referente à aquisição, em 15/07/2019, de um veículo novo – modelo “TRATOR ACTROS 2651 S/36 6X4” – adquirido por meio da NFe nº 460645, emitida pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda (chave de acesso nº 31190659104273003730550010004606451160678434), e incorporado ao seu ativo imobilizado para uso em “*test drive*”, conforme declarado posteriormente em resposta à intimação fiscal.

A operação foi escriturada com o CFOP 2.406 (aquisição de bem para o ativo imobilizado sujeito à substituição tributária), não havendo, contudo, registro de recolhimento de ICMS na entrada, tampouco lançamento de imposto antecipado ou de substituição tributária no Sistema Fronteira.

Embora tenha sido solicitado à época o cancelamento do lançamento antecipado no Sistema Fronteira, sob a justificativa de se tratar de veículo novo não sujeito à antecipação, verificou-se, conforme os elementos constantes nos autos, que o bem permaneceu na posse da empresa de 15/07/2019 a 14/08/2020, período em que foi utilizado como veículo de *test drive*. Posteriormente, em 14/08/2020, foi promovida sua saída por meio da Nota Fiscal nº 81629, de emissão própria, com desincorporação do ativo imobilizado e aplicação do benefício fiscal de redução da base de cálculo previsto no item 4, III, da Parte II, do Anexo 11 do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018).

A aplicação da referida redução na operação de venda confirma a condição do bem como integrante anteriormente do ativo imobilizado, reforçando o entendimento fiscal de



que a operação de entrada, embora escriturada, careceu do recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, condição essencial para a fruição de qualquer benefício tributário correlato.

## 2.2. Da Legislação Aplicável

A situação narrada constitui ocorrência de fato gerador do imposto, cujo momento encontra-se disciplinado no art. 17, inciso XIII da Lei nº. 688/96, que assim estabelecia à época:

*Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)  
XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A do artigo 18;*

Para efeito de apuração do crédito devido, cumpre destacar o que prescreve o art. 53 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018, *in verbis*:

*Art. 53. Constitui crédito tributário para efeito de cálculo do imposto a recolher:  
III - o valor correspondente à diferença de alíquotas nas operações com mercadorias ou bens oriundos de outros Estados e utilizações de serviços cujas prestações se tenham iniciado em outra Unidade da Federação e não estejam vinculadas a operações ou prestações subseqüentes sujeitas ao imposto;*

Em razão da infração constatada, o sujeito passivo foi autuado com base no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 5 da Lei nº. 688/96, que assim determina:

### **LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*(...)*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento): (...)*

*5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente sujeita ao imposto;*

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como guardam conformidade com o que prescreve os artigos 100 e 105 da Lei nº. 688/96, a saber:

### **LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:*

*I - a origem da ação fiscalizadora;*

*II - o dia, a hora e o local da lavratura;*

*III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;*

*IV - relato objetivo da infração;*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96 acima transcrito, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

### 2.3. Da análise das questões recursais.

Há que se ressaltar, neste ponto, que todas as alegações da defesa inicial foram adequadamente enfrentadas pelo julgador singular, confrontando-se as teses expostas com a legislação pertinente.

Desta forma, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão apropriadamente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões com os quais esta julgadora relatora compartilha, tornando-se prescindível discorrer a respeito. Assim, passa-se à análise nos tópicos a seguir das novas arguições apresentadas no recurso voluntário.

#### 2.3.1. Da alegação de escrituração do documento fiscal.

A recorrente reconhece não ter efetuado o pagamento do imposto no prazo legal, mas defende que a escrituração da operação no SPED e na NF-e deveria ser suficiente para garantir o direito à fruição do benefício fiscal de redução da base de cálculo.

No entanto, não assiste razão à recorrente. Nos termos do §1º do art. 4º da Lei Estadual nº 688/1996, a fruição de benefícios fiscais está condicionada cumulativamente à regular emissão, escrituração dos documentos fiscais, bem como ao recolhimento do tributo nos prazos legais, *in verbis*:

“§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.”



A inobservância de qualquer desses requisitos – como no presente caso, o inadimplemento do tributo no prazo legal – impede o aproveitamento da benesse de redução da base de cálculo.

Assim, não se trata de retirada ou revogação do benefício fiscal, mas sim da perda do direito por descumprimento de condição legal expressa, não cabendo acolhimento da tese.

#### 2.3.2. Da alegação de que houve registro da operação no SPED.

A recorrente alega que o julgador singular baseou-se indevidamente na afirmação de ausência de registro do documento fiscal, apresentando *prints* da NF-e e do SPED (registro C100).

Todavia, mister se faz ressaltar que ainda que tenha sido registrada a nota fiscal de entrada (o que de fato ocorreu), o ponto central da discussão é o não recolhimento do ICMS DIFAL no prazo estabelecido. A legislação condiciona o benefício não apenas à escrituração, mas também ao efetivo recolhimento no prazo legal, o que não ocorreu.

Portanto, o argumento não tem o condão de afastar a exigência fiscal e manter o benefício fiscal.

#### 2.3.3. Da alegação de que o benefício fiscal não pode ser afastado por formalidades.

A recorrente sustenta que o princípio do formalismo moderado, que rege o processo administrativo, impede que a perda do benefício ocorra por aspectos formais.

Todavia, a não observância de condição expressa da legislação tributária – como o recolhimento do imposto no prazo – não configura mera formalidade, mas sim condição legal essencial. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica ao reconhecer a exigibilidade da comprovação plena do cumprimento de todos os requisitos legais para fruição de benefícios fiscais.

#### 2.3.4. Da inexistência de fraude, dolo ou simulação.

O fato de não haver má-fé por parte do contribuinte não afasta a aplicação da penalidade legal, tampouco garante a fruição de benefício fiscal. O descumprimento de obrigação



tributária acessória ou principal, ainda que de forma culposa, gera consequências previstas em lei, como a perda da redução de base de cálculo.

#### 2.3.5. Da suposta violação aos princípios da anterioridade e da legalidade.

A recorrente argumenta que a perda do benefício afrontaria os princípios constitucionais da anterioridade e da não surpresa.

Tal tese não procede, pois não houve revogação ou alteração legal do benefício fiscal, mas sim a inaplicabilidade ao caso concreto em razão do não cumprimento das condições legais para sua concessão, conforme disposição expressa da Lei nº 688/1996. Logo, não há violação aos princípios constitucionais alegados.

#### 2.3.6. Suposta irregularidade na base de cálculo da multa.

A recorrente afirma que a base da multa foi apurada de forma incorreta.

Após análise minuciosa da planilha de cálculo constante nos autos, com relação à multa e sua base de cálculo, verifica-se que os resultados são compatíveis com a conversão do valor do imposto devido e não recolhido em UPF/RO à data da infração e reconversão à data da lavratura do auto, critérios estes em conformidade com o que determina o art. 46 da Lei nº 688/96, a saber

*Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.*

A penalidade imposta é a de 90% do imposto não pago (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 5 da Lei nº. 688/96). À época dos fatos o imposto que deixou de ser recolhido era de R\$ 37.469,56, que atualizado até a data da autuação resulta no valor de R\$ 57.534,95.

A aquisição ocorreu em 2019, quando a UPF era de R\$ 70,68, e a lavratura do auto foi em 2023, quando a UPF era de R\$ 108,53. Ao dividir o valor do imposto não recolhido pela UPF de 2019 e posteriormente multiplicar pela UPF de 2023 ( $[37.469,53 \div 70,68] \times 108,53$ ), o resultado é exatamente a base de cálculo da multa evidenciada nos autos de R\$ 57.534,95, que multiplicada pelo percentual de 90% estabelecido como penalidade, totaliza 51.781,45, evidenciando, portanto, que a metodologia de cálculo é correta e está estritamente amparada pela legislação vigente.



### 2.3.7. Ausência de análise do pedido de perícia técnica.

Sustenta a recorrente que houve omissão na decisão singular quanto ao pedido de perícia, o que violaria os arts. 50 e 53 da Lei Federal nº 9.784/1999.

No entanto, insta observar que não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que os fatos relevantes à constituição do crédito tributário são incontroversos e não demandam conhecimento técnico especializado.

A requisição de perícia somente é justificável quando há dúvidas sobre algum fato e é necessário o conhecimento técnico específico para esclarecer. No presente caso, como demonstrado anteriormente, não há qualquer complexidade na apuração do crédito tributário, limitando-se a simples atualização da base e aplicações dos percentuais estabelecidos, cujas regras estão descritas com perfeita clareza na legislação.

Em outras palavras, o cálculo do DIFAL, a atualização monetária, aplicação de percentual de multa e cálculo de juros são operações matemáticas baseadas em parâmetros legais objetivos. Assim, não há qualquer dúvida no PAT que exija conhecimento técnico especializado para esclarecer, uma vez presentes nos autos todos os elementos necessários para o convencimento desta julgadora quanto à exatidão dos valores apurados.

Destarte, não se verifica qualquer nulidade processual, sendo legítima a não realização de perícia quando esta não se mostra necessária para a elucidação do feito.

### 2.4. Do pedido de juntada dos comprovantes.

Quanto ao pedido de juntada do comprovante de pagamento efetuado, nos termos do §2º do Art. 60 do Anexo XII do RICMS-RO 22721/18, relativa à parte considerada incontroversa pelo impugnante, verifica-se no ePat que os recolhimentos já se encontram devidamente vinculados no sistema e evidenciados, conforme *print* abaixo:

Situação do Pagamento			
Número da Guia de Lançamento	Receita	Valor Total Lançamento	Situação do Pagamento da Guia
20230600017129	1812 - Imposto	22.266,58	00: PAGO
20240700022547	1812 - Imposto	24.033,45	68: SUSPENSO
20231700019636	1835 - Multa	21.232,87	00: PAGO
20240700022555	1835 - Multa	22.919,49	68: SUSPENSO

20 ▼ 1 - 4 de 4



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

2.5. Conclusão.

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que o sujeito passivo não apresentou argumentos e provas capazes de ilidir a ação fiscal, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 16/04/2025.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700300039 - E-PAT 037.467  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 132/2024  
**RECORRENTE** : RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

**ACÓRDÃO Nº 049/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFAL – AQUISIÇÃO DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu um veículo incorporado ao seu ativo imobilizado para uso como test drive, sem, contudo, recolher o ICMS DIFAL devido. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO 31/08/2023: R\$ 121.605,07**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Luisa R. C. Bentes**  
Julgador/Relator